

A NÃO LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE AO PREVISTO NO DECRETO LEI N.º 8.690, DE 11/03/2016, E O MÍNIMO EXISTENCIAL

MELLO, Eunice Christofolo de¹
CARMO, Valter Moura do²

Resumo - No presente artigo faz-se uma sucinta revisão de literatura sobre o mínimo existencial, trazendo uma pesquisa sobre o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que os descontos de empréstimos em conta corrente não se sujeitam aos limites previstos no Decreto Lei n.º 8.690/2016 - 35% (trinta e cinco por cento) das consignações, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas de cartão de crédito ou saque por cartão de crédito -, indagando-se sobre possível afronta ao princípio do mínimo existencial em razão dessa não limitação. Para tanto, utilizou-se o método de revisão de literatura e o hipotético-dedutivo, fazendo-se também pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela necessidade de análise detalhada de cada caso concreto, a fim de evitar violação a referido princípio, especialmente, quando o consumidor se encontra em situação de superendividamento.

Palavras-chave: Mínimo existencial; Superendividamento; Decreto Lei n.º 8.690/2016; Empréstimos consignados; e Empréstimos em conta corrente.

Introdução

Na última década houve uma política de acesso ao microcrédito, com o objetivo de impulsionar a economia, o que causou superendividamento na população, especialmente, aos servidores públicos, aposentados e pensionistas, que, diante da possibilidade de consignação em folha de pagamento, são alvos mais seguros para as instituições financeiras, que oferecem e facilitam a realização de empréstimos.

Consequência do superendividamento é a necessidade de contratação de novos empréstimos para quitar os mais antigos, gerando um efeito “bola de neve”. Entretanto, como há um limite legal para as consignações em folha de pagamento - que geralmente é de 35%

¹Assessora de Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada licenciada. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.

² Professor Assistente Doutor da UNIMAR, leciona nos cursos de graduação em Direito e Medicina, sendo professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor do curso de Direito da FAVILI. Diretor de relações institucionais do CONPEDI. Membro da Comissão de Estudo de Identificação e Descrição da ABNT. Editor da Estudos: Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da UNIMAR e editor-adjunto da Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Sócio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC (desde 2005).

(trinta e cinco por cento) da renda consignável, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para os gastos com cartão de crédito consignado -, ao atingir esse limite, o consumidor busca a contratação de crédito pessoal, com desconto em conta corrente.

Com relação aos empréstimos com desconto em conta corrente, conta esta na qual, muitas vezes, é creditado o próprio salário do consumidor, frente ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, estes não se sujeitam às limitações impostas nas legislações federal e estaduais, sob os principais argumentos de garantia da autonomia privada, de prejuízo ao próprio consumidor com a suspensão dos descontos, ao criar dívida impagável, e de que o consumidor pode ter outras rendas lícitas de difícil comprovação.

Assim, diante desta não limitação, cada vez mais, acontece de o consumidor culminar em situação de absorção quase que total dos seus rendimentos para o pagamento de empréstimos, somados os via consignada e por descontos em conta corrente, o que afeta a garantia do mínimo existencial.

Nestes casos, de afronta ao mínimo existencial do consumidor endividado, resta o acesso ao judiciário para tentar a suspensão ou renegociação das dívidas, onde deve ser ponderada a autonomia privada com a garantia de uma renda mínima ao devedor, podendo o superendividamento ser a causa de pedir para as necessárias ações judiciais.

Deste modo, são estas as questões a serem tratadas no presente artigo, passando por algumas notas sobre o princípio do mínimo existencial, detalhando-se o percentual previsto no Decreto n.º 8.690/2016 para as consignações em folha de pagamento, trazendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, verificando a possibilidade de afronta ao princípio do mínimo existencial em razão da não limitação dos empréstimos com desconto em conta corrente ao percentual previsto para as consignações, bem como sobre as providências cabíveis para evitar violação ao princípio do mínimo existencial.

Noções sobre o princípio do mínimo existencial

O princípio – ou teoria – do mínimo existencial passou a ser discutido na década de 1950, na Alemanha, onde, diante de uma Constituição (Lei Fundamental Alemã de 1949) que não positivou direitos sociais típicos, fez-se necessária a discussão sobre a garantia de um mínimo indispensável para uma existência digna (SARLET; ROSA, 2015).

Assim, no direito germânico, ao longo dos anos, aprimorou-se a doutrina, jurisprudência e legislação, consagrando-se a necessidade de se proteger um mínimo para garantir uma vida digna, não sendo apenas um mínimo fisiológico, mas também um mínimo sociocultural, conceito que foi estendido para inúmeros outros países, inclusive, o Brasil. (SARLET; ROSA, 2015, p. 223).

Já no Brasil, nossa atual Constituição Federal (BRASIL, 1988) positivou uma lista extensa de direitos fundamentais e sociais, os quais, se observados, garantem o mínimo existencial.

Entretanto, sobre a definição do conteúdo do mínimo existencial, não há consenso na doutrina brasileira, “havendo divergência tanto em relação ao seu conteúdo quanto a sua significação enquanto direito autônomo, derivação da própria dignidade da pessoa humana ou núcleo essencial dos direitos fundamentais.” (SARLET; ROSA, 2015, p. 224).

Todavia, no mesmo sentido do direito alemão, no Brasil também se aderiu à distinção entre o mínimo fisiológico ou vital e o mínimo sociocultural.

Com efeito, assegurar apenas condições materiais mínimas, que impeçam que a sobrevivência do indivíduo seja colocada em risco, poderia servir de pretexto para a redução do mínimo essencial precisamente a um mínimo meramente vital, de tal sorte que, caso tomado o mínimo existencial como mero mínimo fisiológico, até mesmo a diferença entre o direito a vida e a dignidade da pessoa humana poderia ser ignorada, negligenciando-se a dimensão sociocultural existente na dignidade da pessoa humana. [...]

O conceito jurídico-constitucional de um direito ao mínimo existencial demanda uma construção que leve em consideração todas as suas dimensões, seja social, econômica e cultural, com foco sempre na proteção e promoção de uma vida saudável, o que demanda uma concretização permanente e afinada com as peculiaridades do contexto fático e jurídico, mas especialmente em sintonia com o marco constitucional brasileiro. (SARLET; ROSA, 2015, p. 224-225).

Robert Alexy (2008, p. 512), exemplifica os direitos sociais mínimos: “direitos a um mínimo existencial, a uma moradia simples, à educação fundamental e média, à educação profissionalizante e a um patamar mínimo de assistência médica”.

Deste modo, conclui-se que o direito ao mínimo existencial compreende direitos sociais básicos, tais como: moradia, educação e saúde, devendo abranger ainda condições socioculturais, assegurando ao cidadão um mínimo de inserção de lazer e cultura, isto, a fim de preservar sua liberdade.

Ainda, o conceito de mínimo existencial não possui uma definição permanente, variando histórica e geograficamente, sendo, portanto, um conceito evolutivo. (BERTONCELLO, 2015, p. 68). Nestes termos:

Veja-se que ao longo da história constitucional brasileira foram inseridos textos que asseguravam um mínimo de condições ao desenvolvimento humano, seja por meio da garantia do ensino primeiro, seja mediante a proteção da família numerosa. Nesse sentido, verificamos a tendência doutrinária acerca da inexistência de atribuição de conteúdo estativo à definição de mínimo existencial, tomando-se com base as linhas mestras de Kazuo Watanabe: ‘O mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País’. (BERTONCELLO, 2015, p. 68).

Feitos estes breves esclarecimentos sobre a definição do mínimo existencial, é possível dizer que a garantia da dignidade da pessoa humana, prevista na atual Constituição Brasileira (art. 1.º, III), bem como os outros direitos sociais que englobam o mínimo existencial, são, primordialmente, deveres de prestação do Estado, cabendo a este garanti-los aos seus cidadãos, em atendimento à denominada eficácia vertical dos direitos fundamentais. (BRASIL, 1988).

Destarte, é necessário esclarecer sobre a aplicabilidade do direito ao mínimo existencial também entre particulares - eficácia horizontal dos direitos fundamentais -, não restando dúvida pela sua vinculação, especialmente, no caso em estudo, que versa sobre a limitação dos empréstimos em conta corrente a determinado percentual, envolvendo, portanto, relações privadas.

Neste sentido, a doutrina de Sarlet (2016, p. 126-127) explicita que:

Por outro lado, da mesma forma que a vinculação dos órgãos estatais aos direitos fundamentais deve hoje ser compreendida como uma vinculação isenta de lacunas, que, nas palavras de Gomes Canotilho, abrange tanto os órgãos quanto as funções e os agentes públicos, em todos os níveis e modos de atuação, também a vinculação dos particulares e das entidades privadas em geral aos direitos fundamentais assume a condição de pressuposto para toda a discussão em torno da efetividade (eficácia social) da Constituição. Importa frisar, ainda mais que se está a tratar da eficácia dos direitos sociais, que como estes têm por objeto primacial a promoção da igualdade e liberdade material e compensação de graves desigualdades, bem como – e acima de tudo – a garantia de condições efetivas para uma vida digna, quanto maior a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais (também sociais, portanto) na ordem

‘privada’ maior a eficácia social dos direitos fundamentais e dos direitos sociais. [...]

Também é correto afirmar que entre os particulares existe um dever de respeito e consideração (portanto, de não violação) em relação à dignidade e aos direitos fundamentais das outras pessoas

Assim, tem-se que quanto maior a observância dos princípios sociais e fundamentais na esfera privada, mais se garante sua incidência reflexa na sociedade como um todo, inclusive, na relação do Estado com seus cidadãos. Seguindo na doutrina de Sarlet (2016, p. 127):

Assim, a eficácia vertical será sempre complementada por uma espécie de eficácia horizontal, que mais apropriadamente tem sido designada de eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, já que tal terminologia contorna a circunstância de que também estas relações são, em boa parte, inevitavelmente verticais.

Ainda, destaca-se que a doutrina supracitada entende que, em grande parte das situações, mesmo sendo a relação entre particulares, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor superendividado perante as grandes instituições financeiras, trata-se, inevitavelmente, de uma relação vertical, sendo, portanto, imprescindível a observância do mínimo existencial.

Na mesma linha de pensamento, do dever de observância dos particulares ao mínimo existencial, ressalta-se o contido no Projeto de Lei do Senado n.º 283 de 2012, que visa alterar o Código do Direito do Consumidor (CDC), “para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento”, especialmente, no almejado inciso XII, a ser inserido no art. 6.º do CDC: “na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;” (BRASIL, 2012), havendo menção ainda à garantia do mínimo existencial em várias outras passagens de referido Projeto de Lei.

Portanto, resta claro que o mínimo existencial deve ser observado também nas relações entre particulares, e, esta é a questão discutida no presente artigo, sobre a observância do mínimo existencial nos empréstimos bancários, quando estes superam 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração consignável do consumidor, limite este previsto no Decreto n.º

8.690/2016, que trata dos servidores do Poder Executivo Federal, servindo de base para as legislações estaduais sobre as consignações em folha de pagamento.

Decreto n.º 8.690/2016

É certo que cada Estado pode legislar sobre os limites de consignação em folha de seus servidores, entretanto, não se pode negar que a legislação federal, no caso, o Decreto n.º 8.690/2016, que disciplina a gestão das consignações em folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, exerce influência, e o denominado efeito cascata, para as legislações estaduais.

Assim, buscando um debate mais abrangente, estuda-se o Decreto n.º 8.690/2016, para fins de verificação dos limites para empréstimos consignados em folha de pagamento.

Dispõe o art. 5.º, caput, e incisos I e II, de referido Decreto que:

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:
(Vigência)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.
(BRASIL, 2016).

Deste modo, resta claro que o limite máximo para constrição, a título de empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor do poder executivo federal, é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para uso de cartão de crédito consignado.

Ademais, esclarece-se que o Decreto em questão, em seu artigo 2.º, traz a diferença entre desconto e consignação, sendo os descontos aqueles realizados de maneira obrigatória, tais como: imposto de renda e contribuição previdenciária, conceituando consignação como as deduções facultativas.

Em referido Decreto não há determinação expressa sobre como se realiza o cálculo da margem consignável, se deduzidos os descontos obrigatórios ou não, entretanto, consta em seu art. 7.º, caput, que “é vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.” (BRASIL, 2016).

Portanto, independentemente do cálculo da margem consignável, tem-se que os descontos obrigatórios e as consignações não podem exceder 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Sobre a base de incidência do consignado, ou seja, a remuneração, esta compreende a “soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento”, nos termos do caput do art. 6.º do Decreto em questão, excluindo-se as verbas descritas nos incisos de referido artigo, quais sejam: as diárias; ajudas de custo; indenização de transporte; salário-família; gratificação natalina; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; adicional de férias; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade; de periculosidade ou de atividades penosas; e outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório. (BRASIL, 2016).

Todavia, destaca-se que é assente o entendimento que a margem consignável deve ser calculada de maneira a considerar os rendimentos totais do servidor, excluídos os descontos obrigatórios. Neste sentido, inclusive, é a previsão expressa do art. 2.º, §1.º, 5, do Decreto n.º 60.435/2014, que dispõe sobre as consignações em folha no Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se: [...]

5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. (SÃO PAULO, 2014).

Feitas estas ponderações, conclui-se que, no âmbito do executivo Federal, o limite para desconto em folha de pagamento é de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios, percentual este que, em princípio, atende o princípio do mínimo existencial, pela presunção de conformidade das leis com os princípios constitucionais explícitos e implícitos.

Assim, por muito tempo, houve discussão doutrinária e jurisprudencial, se referida limitação também se aplicaria aos descontos de empréstimos em conta corrente, entendimento este que foi alterado recentemente, o que será tratado no item a seguir.

Entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a não limitação dos descontos em conta corrente a 30%

Em análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que até o ano de 2016, o entendimento era de que os descontos em conta corrente também se limitavam a 30% (trinta por cento) da remuneração do correntista, consoante ementas abaixo transcritas da Segunda e Quarta Turmas:

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 314.901 – SP (2013/0074714-5), Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 de junho de 2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.

2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013).

3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os

julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.535.736 - DF (2015/0125654-9). Relator: Min. Herman Benjamin, 13 de outubro de 2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. 3. Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 982.694 - SP (2016/0241915-4), Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 15 de dezembro de 2016).

Todavia, a partir de agosto de 2017, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento, passando a entender que os descontos em conta corrente não se sujeitam aos 30% (trinta por cento) previstos para as consignações em folha.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.
4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.
5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.
6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.
7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.
8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.
10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 1586910 / SP Recurso Especial 2016/0047238-7, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 29 de agosto de 2017).

Entendimento este que é o atualizado, consoante julgado de 23 de abril de 2019:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/03. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO DA SERVIDORA. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a agravante não realizou o devido cotejo analítico, pois transcreveu apenas trechos do acórdão paradigma, não transcrevendo trechos do acórdão recorrido para demonstrar a divergência. Além disso, não há sequer similitude fática e jurídica entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido trata de limitação de descontos na conta-corrente da servidora para pagamento de empréstimo, ao passo que o acórdão paradigma trata da limitação de descontos para pagamento de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, ou seja, modalidades diversas de empréstimos.

3. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.427.803 - SP (2019/0006758-8). Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 23 de abril de 2019).

Desta feita, denota-se que as principais justificativas para a alteração do entendimento jurisprudencial foram: a necessidade de garantia da autonomia privada, alegando que os empréstimos foram livremente pactuados; de possibilidade de prejuízo ao próprio consumidor com a suspensão dos descontos, ao criar dívida impagável, com amortização negativa do débito; de que o consumidor pode ter outras rendas lícitas de difícil comprovação; e que o procedimento adequado a ser adotado seria o de insolvência civil.

Todavia, à parte os fortes fundamentos dos Eminentes Ministros, não resta dúvida de que esta não limitação dos empréstimos em conta corrente a este ou aquele percentual, pode aumentar o superendividamento do consumidor, levando-o a situação insustentável de prover sua subsistência, com a constrição quase que total de seus rendimentos, tanto é que consta no acórdão supracitado que o pedido de suspensão dos empréstimos não era o adequado, mas sim

o de insolvência civil, ou seja, houve o reconhecimento da situação financeira calamitosa do devedor, questão esta que será tratada no próximo item.

Superendividamento e possibilidade de afronta ao princípio do mínimo existencial em razão desta não limitação

Nos itens acima, tratamos sobre crédito, contratação de empréstimos, seja de forma consignada ou pessoal, e é este que, quando não contratado de forma consciente pelo consumidor, e concedido de forma também responsável pelas instituições financeiras, pode acarretar o superendividamento.

Neste sentido, é a doutrina de Gaulia (2016), a qual reconhece os inegáveis benefícios do crédito, tais como: melhora da qualidade de vida, geração de empregos, aumento do poder econômico-financeiro da população, culminando em crescimento econômico dos países, entretanto, também pondera suas consequências, sendo o superendividamento uma destas:

Mas o crédito trouxe consigo também a publicidade agressiva, o atijamento à ‘necessidade do supérfluo’, o assédio financeiro, o ‘workaholismo’, a bolha de crédito, e a farta oferta de recursos que aliada à inexistência do hábito do planejamento econômico-financeiro e da falta de estímulos à poupança, formatou um endividamento cada vez mais explosivo, até o limite do superendividamento. (GAULIA, 2016, p. 50).

Quanto a definição de superendividamento, consoante doutrina clássica de Cláudia Lima Marques (2010), este ocorre quando há impossibilidade global e duradoura de o consumidor arcar com suas dívidas, em termos:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (MARQUES, 2010, p. 5).

Seguindo na conceituação de superendividamento, destaca-se o contido no já citado Projeto de Lei 283/2012 do Senado, que visa a alteração do Código de Defesa do Consumidor, em seu texto original, Capítulo V, Art. 104-A, §1.º:

§1.º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento

do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo. (BRASIL, 2012).

Deste modo, quando o consumidor - funcionário público, pensionista ou aposentado -, está com sua margem consignável constricta na integralidade, de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus vencimentos, pode-se dizer que já se encontra superendividado.

Logo, se o comprometimento integral da margem consignável já leva o consumidor ao superendividamento, esta condição é em muito agravada quando da contratação de empréstimos pessoais, os quais, repisa-se, segundo entendimento atualizado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não possuem limitação de percentual.

Por consequência, frente ao esgotamento da margem consignável, não havendo limitação de percentual aos empréstimos realizados com desconto em conta corrente, diante da existência de inúmeras instituições financeiras, inclusive, que oferecem crédito a negativados, em que pese cobrem juros que ultrapassam 900% (novecentos por cento) ao ano³, o consumidor pode ter praticamente todo o seu salário/aposentadoria/benefício constricto a título de empréstimos.

Salienta-se que, em que pese os descontos em conta corrente não sejam consignados em folha de pagamento, geralmente, estes são realizados na conta que o consumidor recebe seus rendimentos, havendo previsão contratual de débito automático e de aprisionamento de saldo, o que enseja a cobrança da parcela do empréstimo no exato momento do crédito dos rendimentos, assim, o banco retém o que lhe é devido, restando ao consumidor sobreviver com saldo remanescente na conta, havendo demasiada certeza de recebimento pelo banco credor.

Ainda, é sabido que as instituições financeiras possuem meios de calcular a renda média do consumidor, sendo amparada por diversos programas e sistemas, especialmente, o de score, definido pela Centralização de Serviços dos Bancos Serasa, como “uma pontuação que vai de 0 a 1000 e indica a probabilidade de um grupo de pessoas com o mesmo perfil atrasar, ou não, uma conta”⁴, não sendo crível que rendimentos extras habituais do consumidor sejam desconhecidos pelas instituições financeiras.

³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/financeira-condenada-cobrar-juros-900-ano>. Acesso em: 05.08.19, às 17:36 horas.

⁴ Disponível em: <https://www.serasaconsumidor.com.br/score/>. Acesso em 05.08.19, às 17:55 horas.

Ademais, no presente artigo analisa-se o superendividamento gerado pela soma entre os empréstimos consignados e os com desconto em folha de pagamento, logo, o perfil estudado é o dos funcionários públicos, aposentados e pensionistas, com rendimentos certos, podendo-se dizer que, na imensa maioria das vezes, por serem funcionários públicos, realmente, a única renda que possuem é a recebida do Estado, restando afastado um dos fundamentos que subsidia o entendimento atual do Superior Tribunal, qual seja: existência de outras fontes de recursos.

Portanto, o que acontece é que, mesmo já ciente do superendividamento do consumidor, tendo em vista os sistemas de análise de crédito, as instituições financeiras, inadvertidamente, liberam o crédito, vinculando as parcelas ao desconto na conta em que o devedor recebe seus rendimentos, em débito automático, com aprisionamento de saldo, de modo que o banco é o primeiro a receber, deixando o consumidor, muitas vezes, sem como prover o seu sustento.

Desta feita, se a garantia do mínimo existencial demanda despesas básicas com alimentação, moradia, consumo de energia e água, vestuário básico, medicamentos, transporte, etc., estando o consumidor superendividado, com quase a totalidade dos seus rendimentos constritos para pagamento de empréstimos – consignados e pessoais -, é conclusão lógica de que este superendividamento afetará a garantia do seu mínimo existencial, frente a evidente escassez de recursos, levando-o a uma inexistência não digna:

A pretensão da garantia do patrimônio mínimo se mostra ameaçada na medida em que a situação jurídico-econômica de consumidor superendividado leva a exclusão do mercado de consumo, a diminuição do seu poder de compra e até mesmo a uma vedação a novos investimentos. Nota-se, portanto, que o superendividamento é um fenômeno não apenas social, mas essencialmente econômico e jurídico. (POMPEU; POMPEU, 2015, p. 47).

Assim, verificada a impossibilidade de o consumidor arcar com o pagamento dos empréstimos e prover o seu sustento, prejudicando a garantindo um mínimo existencial, torna-se viável a revisão contratual destes empréstimos, de forma judicial, tendo como causa de pedir o superendividamento, o que será tratado no item abaixo.

Providências cabíveis para cessar a violação ao princípio do mínimo existencial

Destacando-se o contido no art. 5.º, §1.º, da CF, in verbis: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988), já tendo sido

tratado no item 2 sobre a eficácia horizontal direta do direito ao mínimo existencial nas relações privadas, pode-se dizer que, nos termos da doutrina de Bertoncello, (2015, p. 70-71).

Sob esse enfoque, o direito fundamental social ao mínimo existencial deve atingir o ápice da otimização normativa porque provido de plena eficácia e de aplicabilidade direta, a partir da previsão contida no art. 5.º, §1.º, da Constituição Federal de 1988.

Consectário lógico é o reconhecimento da existência do direito fundamental social do mínimo existencial de caráter defensivo, que independe da previsão expressa no texto constitucional. E o caráter negativo dos direitos fundamentais sociais pode ser justificado na necessidade de proteção do consumidor vulnerável por pressuposto legal, perante o poder estatal e setores da sociedade. Assim, ambas as conjunções doutrinárias supra parecem autorizar a conclusão pela existência do direito fundamental social do mínimo existencial como direito de defesa nas hipóteses de superendividamento do consumidor.

Sobre o tema, Barcellos (2011, p. 302), atribui quatro elementos ao mínimo existencial: “três materiais e um instrumental, a saber: a educação básica (assumindo-se a nova nomenclatura constitucional), a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça”, sendo o acesso à justiça o elemento instrumental, de forma a viabilizar a obtenção dos três primeiros elementos.

Deste modo, conclui-se que estando o consumidor superendividado, com constrição de percentual de seus rendimentos que comprometa a sua subsistência de maneira digna, valendo-se da garantia ao direito fundamental ao mínimo existencial, bem como de sua aplicação às relações privadas (eficácia horizontal), resta ao consumidor buscar o judiciário para suspensão imediata dos descontos, podendo ainda valer-se de revisões contratuais, ou mesmo do indicado incidente de insolvência civil. Neste sentido é a doutrina de Bertoncello (2015, p. 73):

No plano do mínimo existencial do consumidor superendividado, significaria que o direito de defesa desse mínimo existencial poderia vir sedimentado na causa de pedir da ação judicial proposta pelo devedor para a readequação dos descontos em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário decorrentes de crédito consignado (Lei 10.820/2003). E, assim sendo, estaríamos diante do direito subjetivo do devedor à readequação do(s) contrato(s) em respeito à sua capacidade de reembolso.

Entretanto, é certo que inexistente procedimento específico para tratar o superendividamento, de modo que, diante desta ausência de rito próprio “é a revisão judicial

dos contratos instrumento que atualmente parece ocupar posição de destaque no tratamento dessas questões.” (ANDRADE, 2019, p. 2).

Estas ações revisionais podem ter como causa de pedir o superendividamento, quando o consumidor vale-se do disposto no art. 6.º, V, do CDC, o qual dispõe que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais “que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1990). Para corroborar, cita-se doutrina especializada:

Entre todos os já estudados meios de mitigar os efeitos do superendividamento a revisão dos contratos por fato superveniente se mostra como um dos instrumentos mais eficazes de proteção. Partindo de princípios como lealdade, boa-fé, cooperação, dever de informação e de renegociação, a revisão dos contratos pode e deve servir como solução para aliviar a carga dos consumidores superendividados, trazendo de volta ao contrato uma equidade e preservando a dignidade do contratante superendividado. (SCHIMIDT NETO, 2016, p. 229).

Desta feita, tem-se o entendimento doutrinário de que o superendividamento é causa suficiente para justificar revisões contratuais, aplicando-se a constitucionalização do direito privado, a fim de que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se o mínimo existencial (SCHIMIDT, 2006).

Considerações finais

Diante do exposto, tem-se que é respeitável e fundamentado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a não sujeição dos empréstimos com desconto em conta corrente aos percentuais previstos na legislação, entretanto, é inegável que tal entendimento pode perpetuar a cobrança de empréstimos que superam em muito a capacidade financeira do consumidor superendividado, afetando a garantia do mínimo existencial.

Nestes casos, onde há ofensa ao mínimo existencial do consumidor, diante da ausência de procedimento específico para tratar os casos de superendividamento, a medida mais eficaz é o ajuizamento de ação revisional, podendo o superendividamento ser a causa de pedir, onde deve ser analisada a situação concreta do devedor, aferindo-se a real ofensa ao mínimo existencial, e, em que patamar, a fim de possibilitar a imediata suspensão dos descontos, e, ao final, a revisão dos contratos, com base no art. 6.º, V, do CDC.

NON-LIMITATION OF CURRENT ACCOUNT DISCOUNTS AS PROVIDED FOR IN DECREE LAW NO. 8,690, 11/03/2016, AND THE MINIMUM EXISTENTIAL

Abstract: In the present article, a brief review of the literature on the existential minimum is carried out, bringing a research on the current understanding of the Colendo Superior Court of Justice, that the discounts on current account loans are not subject to the limits provided for in Decree Law no. 8,690 / 2016 - 35% (thirty-five percent) of consignments, with 5% (five percent) reserved exclusively for amortization of credit card expenses or withdrawal by credit card -, asking about possible affront to the principle of existential minimum due to this non-limitation. For this, the literature review method and the hypothetical-deductive method were used, and jurisprudential research was also carried out at the Superior Court of Justice, concluding that there is a need for a detailed analysis of each specific case, in order to avoid violation of the aforementioned case principle especially when the consumer is in a situation of over-indebtedness.

Keys Word: Existential minimum; Over-indebtedness; Decree Law No. 8,690 / 2016; Payroll loans; and Current account loans.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ANDRADE, Matheus Baia. A revisão dos contratos bancários e a reabilitação patrimonial do consumidor superendividado: uma alternativa eficaz? **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 122, 2019. P. 115-149, mar - abr, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-do-consumidor/2019-ano-28-v-122-mar-abr>. Acesso em: 12 maio 2020, às 23:30 horas.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Biblioteca, Direito do Consumidor).

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 11-09-1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 13 maio 2020, às 01:33 horas.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago 2019, às 00:39.

BRASIL. Emenda nº 43 - CTMCD (substitutivo). **Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012**. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/MATE_TI_167153.pdf. Acesso em: 02 ago 2019, às 15:00 horas.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 8.690**, de 11 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm. Acesso em: 02 ago 2019, às 15:04 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 314.901 – SP (2013/0074714-5)**, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 de junho de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1419450&num_registro=201300747145&data=20150624&formato=PDF. Acesso em 02 ago 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.535.736 - DF (2015/0125654-9)**. Relator: Min. Herman Benjamin, 13 de outubro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1451801&num_registro=201501256549&data=20151118&formato=PDF. Acesso em: 02 ago 2019.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. 3. Turma. Agravo Interno no **Agravo em Recurso Especial 982.694 - SP (2016/0241915-4)**, Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ATC&sequencial=67472491&num_registro=201602419154&data=20170202&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 ago 2019, às 20:21 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial 1586910/SP Recurso Especial 2016/0047238-7**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 29 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ITA&sequencial=1590158&num_registro=201600472387&data=20171003&formato=PDF. Acesso em: 02 ago 2018, às 19:58 horas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.427.803 - SP (2019/0006758-8)**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=94934666&num_registro=201900067588&data=20190426&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 ago 2019, às 20:28 horas.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. In.: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Orgs.). **Direitos do**

consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção biblioteca do Direito do Consumidor).

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 09-42, jul.-set./2010.

POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimarães. A teoria do patrimônio mínimo versus o superendividamento: análise jurídico-econômica sobre o acesso a bens e a serviços. **Revista Jurídica da Faculdade UNA de Contagem**. v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/27/23>. Acesso em: 01 ago 2019, às 01:45 horas.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto N° 60.435, de 13 de maio de 2014**. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60435-13.05.2014.html>. Acesso em: 02 ago 2019, às 15:23 horas.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5662361>. Acesso em: 01 ago 2019, 13:20 horas.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In.: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção biblioteca do Direito do Consumidor).

SCHIMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. In.: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção biblioteca do Direito do Consumidor).

Recebido em 10/09/2020
Aprovado em 10/10/2020